



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.000903/2009-65
ACÓRDÃO	2001-008.495 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA ISOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Entretanto, afasta-se da base de cálculo os depósitos provenientes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinatura Digital

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Relator

Assinatura Digital

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Raimundo Cassio Goncalves Lima, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Rosimery Brandao Barbosa e Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão recorrida (grifos do original):

Em ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 343/349, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 337/342, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 79.769,39 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 40.690,37, referentes ao imposto, R\$ 30.517,77, à multa proporcional, e R\$ 8.561,25, aos juros de mora (calculados até 27/02/2009).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 345/346), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

(...)

Cientificada da autuação em 25/03/2009 (fls. 350), a interessada apresentou, em 20/04/2009, a impugnação de fls. 352/353, alegando, em síntese, o que segue:

1. o auto de infração em tela é destituído de qualquer fundamento, eis que baseado também em valor cuja origem foi regularmente informada pela impugnante através dos extratos bancários juntados no decorrer da verificação fiscal;
2. conforme documentos já acostados aos autos, o crédito datado de 07 de junho de 2006, no valor de R\$ 70.000,00, na conta corrente nº (...), mantida pela impugnante junto ao HSBC, tem origem em aplicação resgatada da conta corrente nº (...), também mantida por ela, na mesma instituição financeira e na mesma data;
3. assim, o auto de infração ora atacado é completamente nulo de pleno direito, eis que totalmente eivado de vício decorrente da inserção de valor cuja origem encontra-se devidamente comprovada, como acima mencionado e em anexo demonstrado;
4. pelo exposto, requer seja o presente auto de infração julgado improcedente.

O lançamento foi parcialmente mantido pela DRJ em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS TITULARES DA CONTA.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Cientificada da decisão, em 19/10/2017 (fls. 389), a recorrente apresentou, em 17/11/2017, recurso voluntário (fls. 392 e ss.), repisando as alegações da peça impugnatória e apresentando outras, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Em sua fundamentação para manutenção do crédito bancário acima mencionado, o nobre órgão julgador a quo não faz qualquer menção ao fato da existência ou não de omissão de rendimento, conduta material nuclear para subsunção do fato a norma.

Tergiversando, fundamenta o não acatamento da pretensão da Recorrente com situações não presentes na legislação de regência, não havendo qualquer relevância jurídica nas assertivas lá dispostas.

(...)

Primeiro, a alegação de que créditos originários de conta corrente desconsiderada no lançamento tributário não tem qualquer respaldo legal.

Não há uma prescrição legal que disponha nesse sentido, até porque, a lei determina tão somente demonstra a origem e não se essa origem foi considerada ou não no lançamento fiscal.

Melhor sorte não assiste a segunda fundamentação no sentido de que somente poderiam ser excluídos da tributação os créditos decorrentes de transferência de outras contas da pessoa física que integram o lançamento.

É exatamente o oposto do prescrito na legislação quanto à omissão de rendimentos, na medida em que a norma jurídica determina ao aplicador da lei que não considere como créditos omissos aqueles decorrentes de transferências de outras contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica, nos termos do § 3º, do art. 42, da Lei 9.430/1996, com alterações posteriores.

(...)

Desta forma, referida decisão não pode subsistir, eis que analisou as razões da ora Recorrente de forma não escorreita, não considerando a alocação realizada que comprovou que o crédito tributário exigido foi devidamente quitado, devendo, assim, ser extinto e arquivado o presente processo.

Ademais, a própria legislação dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, desconsiderar os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, ou seja, não se deve considerar com crédito omitido os valores originários de contas da própria pessoa.

(...)

Conclui-se, portanto, que a par dessas razões não deve subsistir os argumentos e fundamentação da decisão recorrida, eis que equivocadas, devendo ser dado provimento ao presente recurso, julgando extinta e a exigência fiscal conforme demonstrado pela Recorrente com a apresentação dos extratos bancários que comprovam a origem do crédito tributário mantido, referente ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), eis que originário de resgate de investimento de outra conta da ora Recorrente. (grifos do original)

Por fim, requer reforma do acórdão recorrido, para dar provimento ao recurso interposto e declaração da extinção do crédito tributário pela não ocorrência do fato gerador de omissão de receita ou rendimento, bem como, determinação do arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, assim, merece ser conhecido.

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, conforme auto de infração, fls. 347:

Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)
JAN	98.281,91		75,00
FEV	588,80		75,00
MAI	139,59		75,00
JUN	70.000,00		75,00
JUL	750,00		75,00
Totais em R\$	169.760,30	0,00	75,00

B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq. (%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt (%) Imp. Apur. (R\$)
	27,50	0,00		75,00
	5.993,71	0,00	0,00	40.690,37
169.760,30	40.690,37			

A DRJ/SP1 decidiu:

Devem ser expurgados do montante tributável, portanto, os créditos bancários abaixo listados, realizados na conta conjunta nº (...), por falta de intimação da outra titular da conta, uma vez faltar requisito essencial para a aplicação da presunção utilizada:

DATA	VALOR
11/01/2006	48.281,91
30/01/2006	50.000,00
16/05/2006	139,59
Total	98.421,50

Em compensação, não se pode acatar a pretensão da interessada de subtrair do lançamento o crédito bancário de R\$ 70.000,00 efetuado na conta-corrente nº (...), porquanto originário da conta-corrente nº (...), cujos créditos foram desconsiderados do presente lançamento.

Assim, a decisão recorrida excluiu do montante tributável o valor de R\$ 98.421,50 remanescendo em litígio o valor tributável de R\$ 71.338,80. Entretanto, a contribuinte só recorreu do montante de R\$ 70.000,00, depositado em conta-corrente de sua titularidade.

3. Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

A recorrente alega que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fora originário de resgate de investimento de outra conta da própria Recorrente.

De fato, da documentação carreada aos autos, verifica-se caber razão à recorrente, uma vez que se trata de transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, ambas do HSBC, conforme imagens abaixo extraídas das fls. 347/348:

07/06 TRANSF DISPONIV(010) IMF/0021318 70.000,00 D

(...)

07/06 TRANSF DISPONIV IMF/0021318 70.000,00 C

Dessa forma, deve-se afastar do lançamento fiscal o montante de R\$ 70.000,00 proveniente de transferência entre contas da própria recorrente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 42. [...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que **não serão considerados:**

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (grifou-se)

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento para excluir o montante de R\$ 70.000,00 da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA